

CIRCULAR N° 29

- O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 24 de março corrente, tendo em vista o disposto nos arts. 4°, inciso VI, e 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, comunica aos Bancos que deverão observar, a partir desta data, as seguintes normas reguladoras de aceite e da prestação de fiança e aval:
- I Os Bancos somente poderão prestar fiança que tenha perfeita caracterização do valor em moeda nacional e vencimento.
 - II Salvo prévia autorização outorgada em cada caso pelo Banco Central:
- a) o saldo das fianças contratadas e em vigor não poderá superar, em qualquer momento, cinco (5) vezes o montante do capital realizado e reservas livres do banco concedente; e
- b) nenhuma fiança, isoladamente, poderá superar, em valor, a metade da soma do capital realizado e reservas livres do Banco.
- III Será considerada como norma indicativa de boa técnica bancária a exigência, por parte do banco outorgante, de contragarantias compatíveis com os montantes e vencimentos das garantias concedidas.
 - IV É vedado aos bancos:
 - a) a assunção de responsabilidades por aval ou outorga de aceite;
- b) a concessão de fiança ou qualquer outra garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecidos a obtenção de empréstimos em geral, ou o levantamento de recursos junto ao público;

e

- c) a concessão de aval ou fiança em moeda estrangeira ou que envolva risco de variação de taxas de câmbio, exceto quando se tratar de operações ligadas ao comércio exterior.
- V A prestação de fiança pelas Caixas Econômicas Federais e Estaduais depende de prévia e expressa autorização deste Banco Central, em cada caso, observado o disposto no item precedente.
- VI As Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos não poderão prestar fiança e aval; quanto a aceite, continuam subordinadas às normas regulamentares específicas.
- VII O disposto na presente Circular não se aplica aos bancos privados de investimento ou de desenvolvimento, os quais continuam regulados, no particular, pela Resolução nº 18, de 18.2.66.
- VIII As demais Instituições Financeiras, inclusive Cooperativas de Crédito e Seção de Crédito das Cooperativas Mistas, não poderão outorgar aceite, fiança ou aval.



IX - Fica revogada a Circular nº 12/65, de 17.9.65, deste Banco Central.

Rio de Janeiro-GB, 28 de março de 1966.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Arino Ramos da Costa Gerente, interino

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.